



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.13.032855-2/000      **Númeraço** 0328552-  
**Relator:** Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires  
**Data do Julgamento:** 29/10/2013  
**Data da Publicaçã:** 08/11/2013

**EMENTA:** CORREIÇÃO PARCIAL - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO ÀS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL PARA AVERIGUAÇÃO DO ENDEREÇO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - 'ERROR IN PROCEDENDO' NÃO CARACTERIZADO - ATRIBUIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS JUNTOS AOS ÓRGÃOS.

- O Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados cadastrais personalizados junto a órgãos públicos e empresas privadas, dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo, assim, necessária a intervenção do Poder Judiciário. Destarte, não caracteriza 'error in procedendo' o indeferimento de pedido de diligência visando a expedição de ofício às operadoras de telefonia fixa e móvel, para fins de tentativa de localização do endereço da vítima e de testemunha.

CORREIÇÃO PARCIAL (ADM) Nº 1.0000.13.032855-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JD V CR INQUÉRITOS POLICIAIS COMARCA BELO HORIZONTE - INTERESSADO: ORACY DE SENA BRAZ, CESAR PARIS VELASTEGUI GARCIA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

RELATORA.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de correção parcial proposta pela i. Representante do Ministério Público em face de decisão proferida pela MM<sup>a</sup> Juíza de Direito da Vara de Inquéritos desta capital (f. 106), que indeferiu pedido formulado pela Autoridade Policial e corroborado pelo ora Requerente, no sentido da expedição de ofícios às operadoras de telefonia fixa e móvel, visando identificar os endereços da vítima e de uma das testemunhas, em inquérito policial no qual se apura o delito de tentativa de homicídio.

Pretende o requerente a reforma da mencionada decisão, alegando, em síntese, que o indeferimento das citadas diligências obstaculiza a busca pela verdade real.

Indeferido o pedido liminar, e prestadas as informações de praxe pelo ilustre Magistrado (f. 116/117), opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo indeferimento da presente correção parcial (fl. 121/125).

É o relatório.

Conheço da presente correção parcial, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

'Data venia', razão não assiste ao corrigente.

Reiteradamente temos decidido que o Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados cadastrais personalizados junto a órgãos públicos e empresas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

privadas, dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tal fim.

Com efeito, dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal da República:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva."

Por seu turno, o artigo 26, inciso I, letra 'b' Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), autoriza o 'Parquet', no exercício de suas funções, a requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a Resolução nº 21.538/03, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, é expressa ao autorizar o Ministério Público o acesso às informações - inclusive de caráter personalizado - constantes de seu cadastro (art. 29, §§ 1º e 3º, 'b').

Sendo assim, possuindo o Ministério Público a prerrogativa de obter, por conta própria, a informação que buscava através da via judicial, a decisão que indeferiu a diligência por ele requerida não configurou erro ou abuso a ser corrigido pela via da correição parcial.

Em caso análogo ao presente, este e. Conselho da Magistratura recentemente decidiu:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"CONSELHO DA MAGISTRATURA - CORREIÇÃO PARCIAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - MEIOS PRÓPRIOS PARA REQUERER DILIGÊNCIA DIRETAMENTE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

- O poder requisitório do Ministério Público relacionado ao acesso de dados cadastrais junto a Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de localizar o endereço da vítima, não fica condicionado à prévia autorização judicial, podendo requerer essa diligência, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los" ( Correição Parcial nº 1.0000.11.043882-7/000 - Relator Desembargador Edilson Fernandes - J. em 07/11/2011 - P. 18/11/2011).

Registro, por fim, que o fato de o pedido de expedição de ofícios ter partido da autoridade policial no bojo de inquérito, sendo reiterado pelo 'Parquet', não afasta a competência deste órgão para obtenção do pretendido.

Com efeito, o inquérito policial dirige-se exclusivamente à formação da 'opinio delicti' pelo Ministério Público, órgão a quem incumbe a acusação, que pode expedir ofícios e diligenciar no que entender necessário. Na fase administrativa, o Juiz tem por função garantir direitos e liberdades, além da lisura do procedimento, sendo certo que não lhe compete exercer funções típicas de investigador, sob pena de quebra da lógica do sistema acusatório.

Com esses fundamentos, nego provimento à presente correição parcial.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MANUEL BRAVO SARAMAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL."

??

??

??

??